

RECURSO Nº , DE 2010
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Recorre contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, nos termos dos arts. n.ºs 144, 145, 146 e 147 do Regimento Interno desta Casa, vem recorrer a esta Presidência contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação, que acompanhou o parecer do eminente Deputado Vignatti, relator da matéria, pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, pelas razões a seguir elencadas.

O Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso. O novo Campus Universitário exercerá na região as funções clássicas da universidade: ensino superior, pesquisa e extensão universitária nas diferentes áreas do conhecimento e do saber.

A Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) vem contribuindo, desde a sua implantação em 1970, com o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, atuando com destaque nas áreas de graduação e pós-graduação, de pesquisa e de extensão, tarefa facilitada graças à descentralização de suas atividades nos campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de ter forte presença nas demais regiões do

Estado de Mato Grosso, com projetos de interiorização do ensino de graduação por meio de licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, em parceria com os governos estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi acima citados, 55 cursos regulares de graduação, cerca de 30 cursos regulares de especialização, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UNB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 3 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

A proposição em epígrafe reforça e amplia a vocação regional da UFMT de disseminar espacialmente o conhecimento ao permitir a criação de mais uma unidade em Campo Verde, polo de uma região que se destaca no Estado pela força de sua economia, marcada principalmente pela atividade agrícola altamente tecnicizada.

Há um consenso nesta Casa, e o Governo tem se mostrado sensível em relação a isto, de que é preciso acelerar no mais breve espaço de tempo, não somente a ampliação significativa das vagas ofertadas nas diversas instituições públicas de ensino superior, como insistir tenazmente numa política deliberada de distribuição mais eqüitativa e eficiente das instituições de ensino superior no País, sobretudo num estado como Mato Grosso de grandes dimensões territoriais e de grande potencial econômico. A qualificação dos trabalhadores ainda é um dos grandes gargalos de nossa economia e a universidade pública permanece insubstituível na formação e na qualificação de nossos trabalhadores, ao oferecer nas regiões onde se instala centros respeitados de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e difusão tecnológica.

Não nos surpreendeu, em princípio, embora dela discordemos, a decisão da Comissão de Finanças e Tributação de acompanhar o voto do relator naquele Colegiado pela inadequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, pelo alegado caráter autorizativo da proposição.

Nada obstante, não deveria ser esta a real motivação naquela Comissão para decretar a inadequação orçamentária e financeira da proposição, uma vez que estamos tratando de um projeto de lei que, de imediato, não vai provocar qualquer impacto direto nas despesas ou receitas do Orçamento da União. Afinal, a respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, § 1º, determina que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração de origem dos recursos para seu custeio.

Não se faz no momento necessária a apresentação de tais estimativas porque as despesas alusivas à operacionalização da medida somente serão realizadas na ocasião em que o Poder Executivo deliberar efetivamente para colocar em prática o disposto na proposição em epígrafe, qual seja, implantar, se for de sua conveniência, o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso.

Frisamos que não estamos isolados em nossa posição. Estamos, na verdade, acompanhando o brilhante e oportuno parecer do ilustre Deputado Luiz Carreira, na Comissão de Finanças e Tributação, na condição de relator, que se mostrou favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.717, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia, introduzindo apenas uma emenda para que tal criação se faça a partir do exercício financeiro de 2012.

Tomamos a liberdade de destacar de seu parecer alguns aspectos que reforçam o nosso entendimento sobre a matéria aqui posta.

Diz aquele relator que compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar o citado Projeto de Lei n.º 5.717, de 2005, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 1, de 2008, quanto à adequação de seus dispositivos com o PPA, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigor.

O ilustre Deputado Luiz Carreira registra ainda em seu Parecer na CFT que, nada obstante a competência regimental da egrégia

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao exame das questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, é do entendimento de que aquela proposição, como no caso do presente Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, *“nada cria, nada institui, mas tão só e unicamente concede ao Poder Executivo autorização para que, este sim, crie órgão público, no caso uma universidade federal, o que não poderia fazer à falta da lei consectária da proposição ora examinada.”*

E o ilustre parlamentar baiano, na defesa de sua tese, diz ainda com rara felicidade: *“Ainda que se trate de projeto de lei destinado a autorizar que o Executivo adote determinada providência, no caso a criação de universidade, e mesmo tendo pleno conhecimento da resistência à aprovação de tal tipo de proposição nesta Casa, entendemos importante deixar neste Voto consignado nosso posicionamento, no sentido de que a aprovação do PL n.º 5.717, de 2005, representará, muito acima das questões técnico-regimentais nela envolvidas, a legítima expressão da vontade política dos Representantes eleitos do povo brasileiro de que seja criada, e no mais breve prazo possível, a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia.”*

Assim sendo, continua o nobre Deputado Luiz Carreira: *“Mesmo não criando obrigação para o Executivo, a aprovação da proposição ora examinada, seguramente representará importante passo para levar o Executivo a adotar a providência para a qual fica autorizado, o que, segundo entendemos, constitui mecanismo inteiramente válido de atuação desta Casa, plenamente inserido em sua missão constitucional.”*

A efetiva operacionalização das providências a serem aprovadas, nos dois casos, fica, obviamente, na inteira responsabilidade do Executivo, em especial a eleição dos recursos e consequente a alocação de dotações orçamentárias próprias e suficientes para tal finalidade.

Com essas razões, o Deputado abaixo assinado solicita que o Plenário seja consultado a respeito do exposto.

Sala das Sessões, de de 2010

Deputado WELLINGTON FAGUNDES